

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal do Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**3º Juízo Cível**

**Processo nº 3483/13.5TJVNF**

**Insolvência de “Maria Arminda Alves Sousa”**

**V/Referência:**

**Data:**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 20 de fevereiro de 2014

# Insolvência de “**Maria Arminda Alves Sousa**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3483/13.5TJVNF do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

### **I – Identificação da Devedora**

**Maria Arminda Alves Sousa**, N.I.F. 103 233 873, residente na Rua D. Pedro V, Edifício Bartolomeu Dias, nº 115, 4º F, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão.

### **II – Situação profissional e familiar da devedora**

A devedora, actualmente com 60 anos, está reformada por invalidez, auferindo um rendimento mensal de **Euros 326,00** a título de pensão.

A devedora mora actualmente com o seu filho maior de idade em casa arrendada, pagando uma renda mensal de **Euros 300,00**. Para ajudar do pagamento deste valor a devedora recebe um subsídio da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão no valor de Euros 100,00.

### **III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos** (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

As dificuldades financeiras da devedora advêm na sua maioria de um contrato de crédito realizado com o “Banco Credibom” em Maio de 2002, para a aquisição de um colchão ortopédico. Durante alguns anos a devedora foi cumprindo pontualmente este contrato, mas com a saída da sua filha do agregado familiar e a redução de rendimento que tal facto originou, tornou-se gradualmente mais complicado para a devedora o pagamento deste crédito.

Em 2004, fruto deste incumprimento, foi contra a devedora intentada a execução 3414/04.3TJPRT do 1º Juízo de Execução dos Juízos de Execução do Porto. Apesar desta situação, durante algum tempo a devedora foi fazendo pontualmente alguns pagamentos junto do Agente de Execução responsável pelo processo e junto dos representantes do próprio credor, dentro das suas parcas possibilidades.

# Insolvência de “Maria Arminda Alves Sousa”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3483/13.5TJVNf do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

A acrescer a estas dificuldades, em 2009 a devedora é demandada judicialmente pelo credor “Círculo de Leitores”<sup>1</sup>, fruto do incumprimento de um contrato de prestação de serviços celebrado com o mesmo em Maio de 2006.

Depois de ter cessado esta sua actividade de prestação de serviços a devedora viu a situação deteriorar-se ainda mais quando ficou reformada por invalidez e com uma pensão mensal de **Euros 326,00**.

### **IV – Estado da contabilidade da devedora** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### **V – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu

---

<sup>1</sup> Em 2009 é intentado por este credor o processo executivo nº 3747/09.2TJVNf que correu termos no 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão até Julho de 2013, data em que foi extinto por inutilidade.

## Insolvência de “**Maria Arminda Alves Sousa**”

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3483/13.5TJVNf do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferia actualmente um rendimento mensal no valor de **Euros 326,00**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

No caso em apreço, é óbvio para o signatário que já há muito tempo que a devedora se encontra numa situação de insolvência, face à sua incapacidade de cumprir pontualmente com as obrigações assumidas e face à manifesta superioridade do seu passivo face ao seu activo e aos seus rendimentos. A comprovar estas dificuldades, desde 2004 que a devedora tem contra si a correr uma execução.

Acresce ainda que há vários anos os rendimentos da devedora se resumem à sua pensão por invalidez no valor de pouco mais de **Euros 300,00**, claramente insuficiente para comportar as despesas do seu agregado familiar e ainda o pagamento das obrigações assumidas anteriormente.

Apesar desta situação, apenas em finais de 2013 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que seja declarada a sua insolvência, pelo que é evidente para o signatário que a devedora incumpriu o seu dever de apresentação à insolvência nos termos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Da análise deste dispositivo legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não

## Insolvência de “**Maria Arminda Alves Sousa**”

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3483/13.5TJVNf do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi

## Insolvência de “**Maria Arminda Alves Sousa**”

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3483/13.5TJVNf do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em apreço, e apesar dos seus parcos rendimentos, durante vários anos a devedora foi pagando pequenas parcelas do valor em dívida, quer mediante transferências para o agente de execução, quer mediante transferências para o próprio credor<sup>2</sup>, demonstrando-se uma certa expectativa da devedora de conseguir ao longo do tempo amortizar os valores em dívida.

Acresce ainda que não existem elementos nos autos que evidenciem a existência de prejuízo para os credores decorrentes deste atraso da devedora na sua apresentação à insolvência.

Pelo exposto, entende o signatário que não se encontra preenchidos os pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º para o indeferimento da exoneração do passivo restante.

---

<sup>2</sup> Os comprovativos de algumas dessas transferências foram disponibilizados ao signatário pela mandatária da devedora.

## **Insolvência de “Maria Arminda Alves Sousa”**

### **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 3483/13.5TJVNf do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Nesta conformidade, sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando o valor diminuto dos bens constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 20 de Fevereiro de 2014

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

# **Insolvência de “Maria Arminda Alves Sousa”**

Processo nº 3483/13.5TJVNf do 3º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

## **Inventário**

**( Artigo 153º do C.I.R.E. )**

**Inventário**  
(artigo 153° do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

**Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:**

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Móvel	Rua D. Pedro V, Ed. Bartolomeu Dias, 115, 4º F, freguesia e concelho de Vila Nova de Famalicão	Recheio da habitação da devedora, composto por: <ul style="list-style-type: none"><li>• Móvel sala de jantar (mesa com 6 cadeiras e aparador) com mais de 40 anos;</li><li>• Terno de sofás;</li><li>• Quarto de casal completo;</li><li>• Cama de casal;</li><li>• Fogão, frigorífico e televisão (com mais de 15 anos).</li></ul>	€150,00

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 20 de Fevereiro de 2014